

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modificar o dispositivo que altera o art. 626 da CLT, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para o seguinte texto:

**Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.**

**Parágrafo único.** O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**JUSTIFICAÇÃO**

Deve ser alterada a proposta de modificação do art. 626 da CLT, de modo que seja retirada a expressão “exclusiva”, constante na atual redação sugerida, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para seu parágrafo único.

Com efeito, o projeto de lei incorre em atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e realização de inspeções para “verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho”. Tal previsão malfere atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, que tem o mister de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Constituição da República de 1988 e pela Lei



SF/21479.15294-43

Complementar nº 75/93, como as prerrogativas de “realizar inspeções e diligências investigatórias”, com “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio” (art. 8º da LC nº 75/93) e de “requisitar diligências investigatórias” (art. 129, VIII, da CF/88).

Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); os Conselhos Tutelares, com importante papel para a prevenção do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes; a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica para a previsão de fiscalização exclusiva por Auditores-Fiscais do Trabalho.

O próprio Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), responsável pelo combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no país, é composto por numerosas instituições, como Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público Federal. A atividade integrada e articulada entre esses órgãos, aliás, é tida, atualmente, como referência internacional pela Organização das Nações Unidas (ONU), mas poderia vir a ser prejudicada com a proposta de exclusividade acima citada, a qual também adentraria em questões relativas à organização e prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública, que são reservadas à lei complementar e sobre as quais não pode haver edição de medida provisória (art. 62, § 1º, I, “c”, e II, da CF/88).

A necessária integração entre diversos órgãos públicos para a efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo do país – incompatível com a ideia de exclusividade constante na redação proposta ao parágrafo único do art. 626 da CLT – está, aliás, expressamente prevista no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Conatrae (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo). Deveras, esse plano inclui, entre as ações gerais que preconiza, o



SF/21479.15294-43

dever de “estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo”.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 626, parágrafo único, da CLT.

Brasília,

SENADOR(A)

  
SF/21479.15294-43